



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GABINETE DES. ALUIZIO BEZERRA FILHO**

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0068940-49.2014.8.15.2001**

**Origem:** 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de João Pessoa

**Relator:** Exmo. Dr. Aluizio Bezerra Filho

**Apelante:** -----

**Advogado:** Ricardo Nascimento Fernandes

**Juízo recorrente:** Estado da Paraíba, por seu procurador

**REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONCURSO PÚBLICO PARA A POLÍCIA MILITAR. CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO NO EXAME OFTALMOLÓGICO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. LAUDO PARTICULAR ATESTANDO ACUIDADE VISUAL, DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NO EDITAL. VINCULAÇÃO ÀS NORMAS EDITALÍCIAS. INDEVIDA ELIMINAÇÃO DO CERTAME. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO. **DESPROVIMENTO.****

- Não há registro nos autos da motivação do ato administrativo que reprovou o candidato no exame de saúde. Assim, “refoge à razoabilidade a eliminação do candidato que não obteve acesso aos fundamentos de sua reprovação, impedindo-o de efetuar o controle da decisão

administrativa, máxime quando o próprio edital autoriza a correção visual pelo simples uso de óculos ou lentes corretivas” - AgRg no REsp 859903 / RS – Rel. Min. Francisco Falcão – T1 - Primeira Turma - DJ 16/10/2006 p. 338.

- Considera-se apto no exame oftalmológico o candidato que apresentar acuidade visual mínima de 20/40 em cada olho, sem correções, e corrigidos para 20/40 em um olho e 20/30 no outro, com a melhor correção possível. Inteligência do Item 9.3.8, do Edital nº 001/2014 – CFSd PM/BM 2014.”

**APELAÇÃO CÍVEL. INSURGÊNCIA DO AUTOR. DANOS MATERIAIS. RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. NOMEAÇÃO TARDIA ATRAVÉS DE MEDIDA JUDICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 671 DO STF. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- O contrato de honorários firmado entre a parte e seu advogado não obriga terceiro, uma vez que este não participou da relação contratual havida entre aqueles.
- A nomeação tardia para o exercício de cargo público, em decorrência de medida judicial, não possibilita o pagamento de indenização por danos materiais e morais.
- O Supremo Tribunal Federal firmou a orientação vinculante de que “na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante.” (Tema nº 671).

## RELATÓRIO

Trata-se de **Remessa Necessária e Apelação Cível** interposta por -----, irresignado com a sentença, proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais e Materiais, decidiu nos seguintes termos (id. 18168306, págs. 67/75):

“[...]”

Ante o exposto, com supedâneo no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para anular o ato administrativo que considerou o promovente inapto no exame Oftalmológico, garantindo-lhe o direito a participação nas fases seguintes do concurso, bem como a igualdade remuneratória com a percepção do soldo de Soldado Engajado e demais gratificações do exercício da atividade, em razão de conclusão do Curso de Formação com aproveitamento.

Condeno o promovido em honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (art. 85, §3º).

Sem custas por ser vencida a Fazenda Pública.

[...]”.

Em suas razões (id. 18168314), ----- aduz, em síntese, que “o dano material é patente, na medida em que o Autor precisou contratar um advogado para poder acionar o Judiciário e retornar ao concurso”; que “a Defensoria Pública não mantém, em seus quadros, advogados especialistas em concurso, não podendo, portanto, o Apelante se servir dos serviços da Defensoria, quando o que se está em jogo é um concurso, cujo resultado da ação lhe garante um emprego vitalício.”; que “para levar seu pleito ao Judiciário, não o poderia fazê-lo de modo pessoal, pois incabível, neste cenário, o *jus postulandi*, necessitando, para tanto, constituir um profissional advogado que o auxiliasse neste sentido, o que indubitavelmente refletirá, conforme o sucesso da demanda, em gastos que giram em torno de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), aqui expressamente declarados pelas partes, Autor e Causídico, e que eventualmente seriam desnecessários acaso a Comissão do Concurso o tivesse convocado para realizar o Curso de Formação de Soldado ou mesmo tivesse cumprido a Decisão Judicial nesse sentido.”; que “o Autor não fora convocado para fazer o Curso de Formação de Soldados, tendo sido preterido em seu direito subjetivo, por um erro grosseiro da comissão

avaliadora.”; e que “tal fato vai mais além de um mero aborrecimento, pois lhe causara, em verdade, sérios desdobramentos negativos que alçaram, diretamente sua moral e dignidade, seja como pessoa, como homem, seja como futuro militar.”

Aponta, ainda, que não houve a devida análise quanto aos parâmetros para a fixação dos honorários advocatícios.

Requer a reforma da sentença, a fim de que o pedido autoral para condenação do demandado em indenização por danos materiais e morais seja julgado procedente, bem como o pleito para que os honorários advocatícios sejam fixados conforme o art. 85, § 4º, II, do CPC.

Contrarrazões apresentadas pelo Estado da Paraíba, nas quais pugna pelo desprovimento do apelo (id. 18168421).

A Procuradoria de Justiça não emitiu manifestação meritória (id. 19266486).

**É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Dr. Aluizio Bezerra Filho (Relator).**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade conheço da remessa oficial e do apelo.

### **1. Da remessa necessária**

Conforme se verifica da análise dos autos, o autor se submeteu ao Concurso Público para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar deste Estado, regido pelo Edital nº 001/2014 e, após aprovação nas duas primeiras etapas do certame (exame intelectual e psicológico), foi considerado inapto para o exercício da atividade militar na terceira etapa do concurso (exame de saúde). Referido exame está previsto no art. 4º, da Lei Estadual nº 7.605/2004, que dispõe sobre o ingresso na Polícia Militar da Paraíba, bem como no item 9.3.8, alínea b, do citado edital, que estabelece os critérios para aferição da acuidade visual do candidato, nos seguintes termos:

“9.3.8 Parâmetros e Índices Admissionais:

[...]

b) Acuidade Visual – acuidade mínima de 20/40 em cada olho, sem correção, e corrigidos para 20/40 em um olho e 20/30 no outro, **com a melhor correção possível.** [...]”.

Destaque no original.

Como visto, a norma de regência do certame prevê limites mínimos de acuidade visual para o candidato e a leitura do dispositivo revela a permissão para que o exame seja realizado com ou sem correção.

Ao eliminar o candidato sem fornecer os parâmetros obtidos no exame, a Administração impede o candidato de prosseguir nas demais fases do certame, sem apresentar a devida motivação. A esse respeito, impõe-se destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 37, *caput*, exige a motivação do ato administrativo para que o mesmo seja válido.

*In casu*, não há registro nos autos da motivação do ato administrativo que reprovou o candidato no exame de saúde. Assim, refoge à razoabilidade a eliminação do candidato que não obteve acesso aos fundamentos de sua reprovação, impedindo-o de efetuar o controle da decisão administrativa.

Em caso análogo, esta Corte de Justiça assim decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO ORDINÁRIA – CONCURSO PÚBLICO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR – ATO ADMINISTRATIVO – CANDIDATO REPROVADO INAPTIDÃO NO EXAME DE SAÚDE – ACUIDADE VISUAL – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO – NULIDADE- MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO E REMESSA NECESSÁRIA. Os princípios basilares para a realização de concurso público são o da legalidade e o da vinculação ao edital, segundo os quais o edital é a lei que rege a aplicação dos certames públicos, sendo o instrumento norteador da relação jurídica entre a Administração e os candidatos, vinculando ambos e se pautando, também, em regras de isonomia e de

imparcialidade. Refoge à razoabilidade a eliminação do candidato que não obteve acesso aos fundamentos de sua reprovação, impedindo-o de efetuar o controle da decisão administrativa, máxime quando o próprio edital autoriza a correção visual pelo simples uso de óculos ou lentes corretivas. Considera-se apto no exame oftalmológico o candidato que apresentar acuidade visual mínima de 20/40 em cada olho, sem correções, e corrigidos para 20/40 em um olho e 20/30 no outro, com a melhor correção possível. Inteligência do Item 9.3.8, do Edital nº 001/2014 – CFSd PM/BM 2014. (TJPB Apelação Cível e Reexame Necessário 00036825820158152001. Rel. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão. Data de juntada: 11/08/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO REPROVADO EM EXAME OFTALMOLÓGICO. LAUDOS MÉDICOS QUE ATESTAM A ACUIDADE VISUAL DO PERICIADO. CONTROLE DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM* QUE DEFERIU PLEITO LIMINAR DETERMINANDO A PARTICIPAÇÃO DO CANDIDATO NAS FASES SEGUINTE DO CERTAME. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20140225020148150000, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 09-04-2015)

Nesse contexto, não se sustenta a eliminação combatida porquanto a Comissão do Concurso não forneceu os parâmetros exatos obtidos durante o exame oftalmológico realizado pelo autor, limitando-se a considerá-lo inapto, sem apontar os valores obtidos acerca da sua acuidade visual.

Por outro lado, o candidato apresentou laudos oftalmológicos subscritos por médicos oftalmologistas particulares (id. 18168304, págs. 72, 73 e 75), atestando a seguinte acuidade visual: OD: 20/40 sem correção; OE: 20/30

sem correção; OD: 20/20 com correção e OE: 20/20 com correção, dentro dos limites da normalidade.

Como estes índices atendem aos parâmetros previstos no Edital, não há qualquer motivo plausível para sua eliminação do Concurso, restando claro seu direito de participação na etapa subsequente do Certame.

Ora, o edital é o ato normativo elaborado pela administração pública para disciplinar o processamento de qualquer concurso público, consubstanciando-se em verdadeira lei para o mesmo. O princípio da vinculação ao edital, consectário dos princípios da legalidade e moralidade da Administração Pública, determina, em síntese, que todos os atos que regem o concurso público devem estrita obediência àquele, vinculando, em caráter recíproco, o Poder Público e candidatos, salvo previsões que conflitem com regras e princípios de ordem legal ou constitucional.

Considerando, portanto, o princípio da vinculação ao instrumento que rege o concurso, bem como o nível de acuidade visual do autor, ele reúne condições para aprovação dentro dos critérios adotados pelo edital, razão pela qual a sentença não merece reparos.

## **2. Da apelação cível**

Irresignado com o julgamento parcialmente procedente da ação por ele interposta, o autor recorreu da sentença pleiteando o ressarcimento das despesas havidas com a contratação de advogado, bem como a indenização por danos morais e materiais em face de sua nomeação tardia, além da modificação dos honorários advocatícios.

Vejamos.

Alega o apelante, primeiramente, que necessitou constituir um profissional advogado que o auxiliasse na obtenção de seu direito, o que indubitavelmente refletirá, conforme o sucesso da demanda, em gastos que giram em torno de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), entendendo, por isso, que deve ser ressarcido, a título de danos materiais.

Não merece acolhimento a sua irresignação.

É que o contrato de honorários celebrado entre a parte e seu advogado não obriga terceiros, *in casu*, a parte ré, uma vez que esta não participou da relação contratual havida entre aqueles.

Ademais, o STJ já firmou entendimento no sentido de que “a contratação de advogados para atuação judicial na defesa de interesses das partes não poderia se constituir em dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça” (REsp nº 516.277/SP de relatoria do Ministro Marco Buzzi).

Ponto outro, o apelante sustenta que a nomeação tardia para o exercício do cargo público para o qual foi regularmente aprovado, configura flagrante arbitrariedade, a possibilitar o reconhecimento do direito à indenização pleiteada na petição inicial por danos materiais e morais.

Mais uma vez, não lhe assiste razão.

A condenação do Poder Público ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorre da responsabilidade objetiva, prevista no art. 37, § 6º, da CF, que é atribuída às pessoas jurídicas de direito público, pelos danos que seus agentes causarem a terceiros.

Em casos da espécie, entendo também que a reparação do dano deve ser regulada pelo Código Civil, que assim dispõe:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. [...].”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de repercussão geral da



matéria (Tema nº 671), firmou o entendimento vinculante de que a nomeação tardia para o exercício de cargo público, em decorrência de medida judicial, não enseja o pagamento de indenização por danos materiais e morais, salvo situação de flagrante arbitrariedade.

Veja-se:

“Na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante.” (Tema nº 671).

No caso, observo que o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, que sua nomeação tardia para o exercício do cargo público, ocorreu em situação de flagrante arbitrariedade.

Assim, na ausência dos requisitos legais para a configuração da responsabilidade civil, restam improcedentes os pedidos iniciais de condenação do demandado ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Nesse sentido, vêm julgando os Tribunais pátrios:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. **1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 724.347RG, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 671), assentou entendimento de que na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial o servidor não faz jus à indenização sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante. 2.A petição de agravo interno não traz fundamentos suficientes para demonstrar que o caso concreto em julgamento apresenta particularidades que**

**não permitem aplicar adequadamente o paradigma mencionado.** 3. Dissentir da conclusão adotada pelo Tribunal de origem pressupõe, necessariamente, a análise dos fatos e das provas.

Incidindo, na espécie, também, o óbice da Súmula nº 279/STF. 4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega

provimento. (STF; ARE-AgR 1.380.327; RJ; Primeira Turma; Rel. Min. Roberto Barroso; DJE 01/12/2022; Pág. 64).

Destaquei.

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ESTEIO. EDITAL Nº 02/2015. CARGO DE TECNÓLOGO EM REDE DE COMPUTADORES. CLASSIFICAÇÃO EM SEGUNDO LUGAR. DESISTÊNCIA DO CANDIDATO CLASSIFICADO EM PRIMEIRO LUGAR. DIREITO À NOMEAÇÃO. 1. A jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 837.311 (Tema 784), desenvolveu-se no sentido de que a mera expectativa de direito somente se convola em direito líquido e certo quando houver a preterição arbitrária e imotivada da Administração. 2. A desistência perfectibilizada dentro do prazo de validade do certame, fazendo com que o candidato seguinte à ordem de classificação figure dentro do número de vagas, gera para este direito líquido e certo à nomeação (ARE 1058317 AGR, Min. Roberto Barroso). 3. **O egrégio STF concluiu ser descabida a indenização ao candidato pela nomeação tardia em concurso público em decorrência de ação judicial (recurso extraordinário nº 724347 - tema 671), salvo situação de flagrante abusividade ou arbitrariedade, ausente na hipótese.** RECURSOS IMPROVIDOS. (TJRS; AC 5002790-04.2019.8.21.0014; Esteio; Terceira Câmara Cível; Relª Desª Matilde Chabar Maia; Julg. 20/07/2023; DJERS 20/07/2023). Destaqueei.

Por fim, alega o apelante, que não houve a devida análise quanto aos parâmetros para a fixação dos honorários advocatícios.

Ora, como cediço, para a fixação dos honorários deve ser considerado o conteúdo do trabalho jurídico apresentado, a dedicação do causídico, a competência com que conduziu os interesses da parte, a complexidade da causa, bem como o tempo despendido desde o início da ação.

Outrossim, para o arbitramento dos honorários deve-se levar em conta

não apenas o princípio da moderação, mas também, a importância da remuneração condigna do profissional do Direito e compatível como espírito da lei.

Isso porque, os honorários advocatícios têm natureza retributiva da contraprestação do trabalho e esforço desempenhado pelo profissional contratado, devendo, pois, ser arbitrado de modo a significar a justa e honesta recompensa.

De fato, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, os honorários devem ser fixados sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Nos moldes do § 8º, do mesmo artigo citado, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Assim, considerando os parâmetros consignados pela referida legislação processual aliados à natureza da presente demanda e o trabalho realizado pelos advogados das partes, temos que a verba honorária fixada pelo Juízo *a quo* se encontra em plena sintonia com valores fixados em demandas análogas.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO CÍVEL.**

Levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, condeno o autor/apelante a pagar ao advogado do apelado a importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de honorários sucumbenciais. Suspensa exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, CPC.

**É como voto.**

**Aluizio Bezerra Filho**

**R e l a t o r**

Assinado eletronicamente por: ALUIZIO BEZERRA FILHO

~~03/07/2024 08:52:59~~

<https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



240703085258074000000288674

IMPRIMIR

GERAR PDF